



**PARECER JURÍDICO Nº 818/2023 - NSAJ/SESMA**

**PROTOCOLOS Nº: 21155/2022 - GDOC**

**ASSUNTO: REAJUSTE CONTRATUAL.**

**INTERESSADA: VICENTE PACHECO CARDOSO.**

**ANÁLISE: REAJUSTE DE VALOR CONTRATUAL BASEADO NO INPC.**

Sr. Secretário Municipal de Saúde,

Tratam os presentes autos sobre a possibilidade de Reajuste do valor do **Contrato nº 375/2018** com base no INPC referente ao objeto imóvel onde funciona o Distrito Administrativo de Belém- DABEL/SESMA, para a Secretaria Municipal de Saúde de Belém-SESMA.

**I - DOS FATOS**

Recebo o processo no estado em que se encontra.

O presente feito teve seu início com o Termo de Concordância assinado pelo contratado em 28/02/2023 (conforme documento juntado pelo Núcleo de Contratos-SESMA).

Consta Memorando nº 050/2023-DCE/DEVS/SESMA de 17/02/2023, requerendo a permanência da sede do DABEL/PMCD/DCE/DEVS/SESMA/PMB no imóvel, por atender os interesses comuns.

Consta análise do Setor de Contabilidade da SESMA, informando que diante do índice de correção monetária aplicado (INPC), os valores corrigidos do alugueis mensais passarão para R\$ 4.039,12, e R\$ 48.469,44 anuais.

Destaca-se que o processo **não possui parecer técnico do NEA** capaz de mensurar a valorização do imóvel e dos reajustes dos índices do INPC nos últimos anos, como solicitado. O que não



impede a análise deste jurídico, tendo em vista que a análise legal é para concluir se a parte interessa faz jus ao reajuste anual por força de contrato com base no índice INPC.

Seguindo, o processo fora encaminhado para o Núcleo de Contratos para que o mesmo tomasse conhecimento da solicitação do reajuste, juntasse o instrumento contratual e os termos aditivos que o compunham.

Consta nos autos o contrato nº 375/2018 e os 1º, 2º, 3º e 4º Termos aditivos e os 1º, 2º e 3º termo de apostilamento.

Consta dotação orçamentária necessária que assegure o cumprimento da dispensa, datado do dia 02/05/2023.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer.

É a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

## II - DO DIREITO

**Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.**

A Administração Pública para exercer suas atribuições, em determinados momentos, precisa locar o imóvel de particular para instalar seus próprios órgãos ou mesmo para prestar serviços de interesse público.

Cumpre destacar que os contratos firmados pela Administração, em geral, devem ser regidos pela Lei das Licitações



(lei nº 8.666/93), que estabelecem cláusulas e condições específicas que colocam o Poder Público em situação mais vantajosa (prerrogativas) na relação contratual, o que se justifica pelo interesse público envolvido na contratação.

Cumpra-se destacar que os contratos firmados pela Administração, em geral, devem ser regidos pela Lei das Licitações (lei nº 8.666/93), que estabelecem cláusulas e condições específicas que colocam o Poder Público em situação mais vantajosa (prerrogativas) na relação contratual, o que se justifica pelo interesse público envolvido na contratação.

Pontualmente, deve-se **diferenciar o reajuste da repactuação**, pois, embora ambos sejam tipos de reequilíbrio econômico financeiro, na prática não são a mesma coisa: O **reajuste** é **utilizado para corrigir a desvalorização da moeda em virtude da inflação**, ou seja, é um reequilíbrio em virtude de perdas inflacionárias diante do curso normal da economia. Ele é devido a partir da proposta ou do orçamento a que se referir, devendo estar previsto no edital e no contrato, normalmente por índices específicos ou setoriais pré-estabelecidos, como o IGPM, por exemplo. A **repactuação** é uma espécie de reequilíbrio (como dito) e, assim como ele, **serve para corrigir a desvalorização da moeda em virtude da inflação**. No entanto, a repactuação é utilizada **apenas quando se trata de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão-de-obra** (ex.: limpeza e conservação, segurança etc.). A repactuação se dá pela análise das **variações dos componentes** na planilha de custos e formação de preços, **como acordos, convenções coletivas ou dissídios coletivos** ao qual a proposta esteja vinculada.



Ambos os institutos, para serem aplicados na prática, devem **estar previstos no edital e no contrato, tendo periodicidade mínima de 1 ano**, contado a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir.

Corroborando com a explicação "separativa" de conceitos, junta-se o posicionamento do TC, que segue abaixo descrito:

A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessário demonstrar a variação dos custos do serviço. (TCU- Acórdão 1105/2008 Plenário - Voto do Ministro Relator)

Assim, compulsando os autos verifica-se que o pedido de **reajuste possui amparo contratual anual**, conforme a cláusula terceira do contrato (subitem 3.4), possui amparo legal na lei nº 8.666/93 art. 65 § 8º. Entretanto, **cabe a administração, por meio de seu departamento competente se certificar se os valores de correção com base o INPC estão dentro da normalidade**, conforme assegurado pelo parecer Técnico da área competente da SESMA. Devendo para tanto aplicar o índice de acordo com o ano correspondentemente pedido, levando em consideração que como qualquer relação jurídica, **há um período legal no tempo para se realizar à pretensão**, sob pena da configuração do instituto da **preclusão lógica**.



Inclusive, esta periodicidade está descrita no entendimento do Tribunal de Contas da União- TCU, conforme acima transcrito.

Sobre o tema preclusão lógica, interessante colacionar outro entendimento do TCU, conforme decisão abaixo que diz:

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AUDITORIA NO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES COM O OBJETIVO DE AVALIAR A TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR DE INFORMÁTICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATO CUJO OBJETO FOI A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.** 1. No caso de empresas tributadas sobre o lucro real, obrigatoriamente enquadradas no regime não-cumulativo do PIS, o percentual reservado ao PIS nas planilhas de custo e formação de preços, conforme expressamente determina o artigo 2º da Lei nº 10.637/02, é de 1,65%. Em acréscimo, o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 determina que os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, dentre outros, estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP com o percentual de 0,65%, de acordo com o disposto no artigo 31 da mesma Lei. 2. O artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01 majorou a contribuição vinculada ao FGTS devida pelos empregados em 0,5%. Todavia, o § 2º do mesmo diploma legal estabeleceu que a contribuição majorada seria devida por 60 (sessenta) meses, a contar de sua exigibilidade (1/1/2002), sendo extinta, por consequência, em 1/1/2007. 3. A repactuação de preços não foi editada pelo Decreto nº 2.271/97 como figura jurídica autônoma, mas como espécie de reajuste de preços, a qual, ao contrário de valer-se da aplicação de índices de preços, adota apenas a efetiva alteração dos custos contratuais. Desse modo, não há se falar em inconstitucionalidade quanto ao aspecto previsto no



artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. 4. Sendo a repactuação contratual um direito que decorre de lei (artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93) e, tendo a lei vigência imediata, forçoso reconhecer que não se trata, aqui, de atribuição, ou não, de efeitos retroativos à repactuação de preços. A questão ora posta diz respeito à atribuição de eficácia imediata à lei, que concede ao contratado o direito de adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado. 5. A partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou deter o direito à repactuação de preços. **Todavia, ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixou de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência de preclusão lógica.** ACÓRDÃO TCU 1827/2008. Publicação: 27/08/2008. Site: urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2008-08-27;1827. (GRIFO NOSSO).

Diante do exposto nos autos, verifica-se que com relação ao 5º Termo Aditivo é aplicado a correção monetária, tendo como objetivo o ano-base dos 12 (doze) últimos meses. Logo, a pretensão está devidamente ajustado conforme a determinação legal, já ao norte transcrita, e com a jurisprudência favorável seguidamente em destaque.

Portanto, **deve ser aplicado o reajuste anual trazido nos autos**, conforme análise contábil do setor competente da SESMA.

### III - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em decorrência do contrato nº 375/2018, na cláusula 2ª (item 2.1), prever a possibilidade de reajuste no valor do contrato contados apenas do período dos 12



(doze) últimos meses, sugere-se pelo **DEFERIMENTO DO PLEITO**, nos termos do presente parecer, **com o reajuste conforme variação do INPC do período já confirmado pela área técnica competente (setor contábil)**, devendo ser encaminhado ao setor competente para providenciais cabíveis, em tudo observadas as formalidades legais.

Ressaltamos o caráter meramente opinativo deste Parecer, devendo ao ordenador de despesas desta Secretaria o desfecho da demanda.

É o Parecer, S.M.J.

Belém-Pa, 03 de Maio de 2023.

**AUGUSTO MENDES**

OAB/PA nº 16.325

Matrícula nº 0408832-010

Assessor Jurídico NSAJ/SESMA

**Parecer nº 818-2023/NSAJ/SESMA**

- 1- De acordo;
- 2- Ao Núcleo de Controle Interno para análise e parecer;
- 3- Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

Belém-Pa, 03/05/2023.

**ANDREA MORAES RAMOS**

Diretora do Núcleo de Setorial de Assuntos Jurídicos-NSAJ/SESMA